

BONFIM, Presidente, em 09/11/2017, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2430 / 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA **DENISE CASTELO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 2214/2017, publicada no DJe nº 5.983, de 13 de outubro de 2017.

Art. 2º Designar a Juíza de Direito Substituta **Carolina Álvares Bragança** para responder pela Vara Cível da Comarca de Sena Madureira até ulterior deliberação.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **DENISE CASTELO BONFIM**
Presidente

Rio Branco-AC, 09 de novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 09/11/2017, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 159/2017

Processo nº: 0005460-71.2017.8.01.0000

Pregão Presencial SRP nº 15/2017

Empresa registrada: DENISE MARIA S. FIGUEIREDO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.019.347/0001-50.

Objeto: Fornecimento de refeições prontas tipo marmitex e kit lanche, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre nas Comarcas de Tarauacá e Feijó.

Valor total do registro: R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscal do Contrato: O titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá juntamente com o Secretário da Diretoria do Foro da respectiva Comarca.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei 10.520/2002 e os Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e suas alterações.

Signatários: Desembargadora Denise Castelo Bonfim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Denise Maria Sampaio Figueiredo, representante da empresa.

Data da assinatura: 10 de novembro de 2017.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 157/2017

Processo nº: 0003398-58.2017.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 38/2017

Empresa registrada: BRAUMAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.485.501/0001-30.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com fornecimento de material, troca de óleo/de filtro, conserto e montagem de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem nos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Valor total do registro: R\$ 368.202,80 (trezentos e sessenta e oito mil duzentos e dois reais e oitenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscal do Contrato: Diretoria Regional do Vale do Alto Acre, através da Super-

visão de Transportes ou servidor especial designado.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei 10.520/2002 e os Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e suas alterações.

Signatários: Desembargadora Denise Castelo Bonfim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e JOSÉ AUGUSTO DE MENEZES SILVA JÚNIOR, representante da empresa.

Data da assinatura: 10 de novembro de 2017.

Processo Administrativo nº:0005838-27.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:SUFIS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de polpa de frutas,

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à eventual aquisição de polpa de frutas, visando atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses. Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. 0306055) e a minuta de edital (doc. 0306216) que traz a justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência (doc. 0248634).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas às recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. 0306734).

A Diretoria de Logística manifestou-se pela deflagração do certame (doc. 0306887).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 10/11/2017, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001377-12.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional Área de Manutenção de Bens e Equipamentos - SUMBE

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva no sistema de telefonia fixa do Poder Judiciário Acreano, sob demanda, com fornecimento de peças, destinados a atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Anexo I - Termo de Referência do Edital.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE Nº 41/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0304374), Resultado por Fornecedor (doc. 0304375) e Termo de Adjudicação (doc. 0304376), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa BASITEL RELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.279.933/0001-83, com o valor de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) para prestação de serviços e R\$ 111.000,00 (cento e dez mil reais) para aquisição de peças, não houve desconto sobre o valor de cada peça. Dessa forma, o valor total disponível para contratação corresponde a R\$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil reais).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a execução dos serviços destinados a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo**

BONFIM, Presidente, em 10/11/2017, às 12:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

**TERMO DE APOSTILAMENTO
APOSTILA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 64/2017**

OBJETO: A presente apostila refere-se à alteração de texto disposto no Contrato nº 64/2017, tendo em vista a constatação de erro material na Cláusula Segunda, do referido contrato (doc. [0287511](#)).

Onde se lê:

GRUPO 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Manutenção Preventiva em 03 elevadores	Mês	06	R\$ 600,00	R\$ 10.800,00
02	Manutenção corretiva em 03 elevadores	Hora/6 meses	45	R\$ 142,38	R\$ 6.407,10
3	Pecas de reposição	-	-	-	R\$ 45.000,00
4	Percentual de Desconto sobre peças, sobre a tabela do fabricante	-	-	-	5,0%
TOTAL GERAL					R\$ 62.207,10

Leia -se:

GRUPO 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MENSAL	PREÇO TOTAL
01	Manutenção Preventiva em 03 elevadores	Mês	06	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	R\$ 10.800,00
02	Manutenção corretiva em 03 elevadores	Hora/6 meses	45	R\$ 142,38	-	R\$ 6.407,10
3	Pecas de reposição	-	-	-	-	R\$ 45.000,00
4	Percentual de Desconto sobre peças, sobre a tabela do fabricante	-	-	-	-	5,0%
TOTAL GERAL						R\$ 62.207,10

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato inicialmente celebradas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2017.

Processo Administrativo nº: 0008768-18.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: ASJUR
Relator: Desembargadora Denise Bonfim
Requerente: Marlon Martins Machado, Gabinete Dr. Marlon Martins Machado
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto: Teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de Ato Ordinário exarado pelo Magistrado Marlon Martins Machado (Ofício nº 4626) requerendo a autorização para a servidora Fabiana Maria da Cunha desempenhar suas funções na modalidade teletrabalho, na Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Submetido os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração (evento 0301441) constatou-se que a servidora:

1. ocupa cargo de provimento em comissão de “Assessor de Juiz”, lotada atualmente na Comarca de Feijó, onde encontra-se exercendo suas atividades no regime de teletrabalho, concedido mediante Portaria 013/2017, datada de 15/05/2017;
2. não ocupa cargo de direção ou chefia;
3. até a presente data não apresentou atestados ou laudos médicos que indiquem problemas de saúde; e
4. não incorreu em penalidades disciplinar.

É o que importa relatar. Decido:

De registrar, inicialmente, a relevância da matéria momentaneamente discutida.

Nesse sentido, há de ressaltar que o teletrabalho, trabalho remoto ou home office, está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) desde 2011[1] e alguns tribunais já regulamentaram a matéria entre os integrantes dos seus quadros, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)[2], que regulamentaram o tema para toda a Justiça do Trabalho em 2012. De igual forma, fez o Supremo Tribunal Federal que, em 11/02/2016, ao publicar a Resolução nº 568/2016 para dispor

sobre a realização de teletrabalho.

Internacionalmente, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, através da Convenção nº 177/96, adotada na 83ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 1996 em Genebra - Suíça, incentiva o trabalho a domicílio. Em linhas gerais, a referida Convenção prevê o seguinte:

- deve haver igualdade de tratamento com os outros empregados com respeito à remuneração, aos direitos previdenciários, idade mínima de admissão e proteção à maternidade (art. 4º);
- quando for permitida a terceirização no trabalho a domicílio as responsabilidades dos tomadores de serviços e intermediadores serão fixadas conforme a legislação e jurisprudência nacionais do país (art. 8º).

Registre-se que o Acordo Marco Europeu sobre Teletrabalho, celebrado em Bruxelas, em 16 de julho de 2002, subscrito pela comissão europeia convidada pelo Conselho Europeu para tratar do assunto conjuntamente com interlocutores sociais, estabelece um marco geral sobre teletrabalho no qual figura a seguinte definição:

“Teletrabalho é uma forma de organização ou de realização do trabalho, utilizando as tecnologias da informação no âmbito de um contrato ou de uma relação de trabalho, na qual um trabalho que poderia ser realizado igualmente nos locais da empresa, desenvolvem-se fora de tais locais, de maneira regular”.

Nesse contexto, o teletrabalho pode ser entendido como relevante modalidade de trabalho a distância, típica dos tempos pós-modernos. O Código do Trabalho de Portugal, de 2009, em seu artigo 165º, dispõe que teletrabalho é “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”.

Nesse desiderato, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n.º 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, permitindo que o servidor exerça suas atividades fora das dependências dos órgãos que compõem o Poder Judiciário, conforme preconiza o art. 1º. da normativa em comento, vejamos:

“Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.”

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Estadual deste Poder, por meio da Resolução nº 32, de 11 de outubro 2017, instituiu e disciplinou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, que também define os pormenores quanto as possibilidades de utilização do teletrabalho como ferramenta para que os servidores que se encontram impedidos de comparecerem as respectivas unidades judiciais, possam efetivamente contribuir para o alcance das metas institucionais.

Neste interim, a mencionada resolução afirma expressamente no artigo 4º que o regime de teletrabalho será sempre ato discricionário da Administração, pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, não se constituindo, em nenhuma hipótese, direito subjetivo do servidor, ainda que este venha preencher os requisitos exigidos em lei.

Dado o exposto, passemos a análise pontual e as condições previstas na Resolução 32/2017 do Conselho da Justiça Estadual, para submeter a requerente ao regime de teletrabalho.

Assim preconiza o artigo 6º:

Art. 6º É vedada a realização de teletrabalho pelos servidores que:
I - estejam em estágio probatório;
II - tenham subordinados;
III – ocupem cargo em comissão de direção ou chefia;
IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;
VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge.

Da análise do caso em testilha, constata-se que nenhuma das hipóteses acima se aplica à servidora, não havendo, portanto, que se falar em impedimento para a realização das atividades na modalidade teletrabalho.

Neste ponto, convém destacar que o fato da servidora possuir vínculo com este Tribunal de modo ad nutum, que sempre terá desempenho precário, não